

A. I. Nº - 120018.0020/03-8
AUTUADO - GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-03/04

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. Na situação dos autos, foi exigido o imposto que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, apenas em relação às prestações de serviços de transporte aéreo de cargas, tendo a autuante considerado, como não tributadas, as prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, após o refazimento do conta corrente fiscal do contribuinte. Entretanto, acorde a legislação que rege a matéria, todas as prestações de serviços de transporte aéreo realizadas pelo autuado são tributáveis (a alíquotas diferenciadas), podendo o contribuinte utilizar, como crédito fiscal, o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de combustíveis, por se tratar de insumos. Recomenda-se a instauração, em moldes diferentes, de novo procedimento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$83.805,00, acrescido da multa de 50%, que deixou de ser pago, nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviços de transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios (fevereiro de 2001 a dezembro de 2002). Consta, ainda, na descrição dos fatos que “o contribuinte creditou-se indevidamente de imposto retido, ficando intimado a reescriturar o livro Registro de Apuração do ICMS a fim de fazer as correções necessárias, conforme demonstrativo anexo”.

O autuado apresentou defesa (fls. 13 a 17), inicialmente relatando que “adquire combustível aeronáutico para acionar suas aeronaves e realizar operações de transporte de passageiros e cargas” e, por essa razão, possui o direito ao crédito nas entradas de tais mercadorias, segundo o artigo 93, inciso I, alínea “f”, do RICMS/97.

Aduz que o inciso II do § 1º do citado artigo 93, do RICMS/97 prevê que, salvo disposição em contrário, a utilização do crédito acima referido condiciona-se a que as prestações subsequentes sejam tributadas pelo ICMS, sendo que, se algumas das prestações forem tributadas e outras isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será usado proporcionalmente às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.

Argumenta que, na hipótese específica deste lançamento, há uma “norma especial autorizando o crédito integral do ICMS retido por substituição tributária na aquisição de combustíveis”: o artigo 369 combinado com o artigo 356, § 3º, do RICMS/97.

Acrescenta que, “independentemente do argumento acima e na hipótese de não ser acolhido, verifica-se que o valor do crédito de ICMS no mês de dezembro de 2002 foi descrito erroneamente”, pois, na coluna da planilha de “Levantamento do Imposto Devido”, no item compras, ao invés de constar R\$1.388.863,81, foi indicado R\$138.863,81, e que, em razão disso, “o crédito apurado pela fiscalização é menor do que o [que] realmente deve ser – como pode-se perceber, inclusive, pelas inclusas notas fiscais do citado período”.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração, ou, caso isso não ocorra, a retificação do lançamento, adequando-o ao crédito real da empresa no mês de dezembro de 2002.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 72), rebateu as alegações defensivas, afirmando que “o art. 96, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6289/97, em seu inciso XI, “a”, apresenta opção para apuração do imposto com a utilização de crédito presumido”. Prossegue dizendo que “a outra sistemática de pagamento, quando não há ‘Termo de Opção’ lavrado no livro Termo de Ocorrências, é o da aplicação da alíquota de 4% sobre a Prestação de Serviços de Transporte sobre Cargas” e “para efeito de crédito, há de se apurar, proporcionalmente, o percentual de cargas e bilhetes de passagens sobre o faturamento total, haja vista não ser possível estabelecer-se o quantum exato de combustível e outros insumos aplicados a cada um deles”.

Quanto aos artigos do RICMS/97 transcritos pelo sujeito passivo, alega que se referem à hipótese de resarcimento do imposto retido ou antecipado, quando o mesmo já tiver sido recolhido, o que não é o caso dos autos.

Reconhece, todavia, o equívoco apontado pelo contribuinte, no mês de dezembro/02, e o retifica reduzindo o débito referente àquele mês, de R\$9.709,71 para R\$8.752,18. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado da informação fiscal (fls. 74 e 75), mas não se manifestou no PAF.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser pago, nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviços de transporte aéreo devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios (fevereiro de 2001 a dezembro de 2002). Consta, ainda, na descrição dos fatos que “o contribuinte creditou-se indevidamente de imposto retido, ficando intimado a reescriturar o livro Registro de Apuração do ICMS a fim de fazer as correções necessárias, conforme demonstrativo anexo”.

O autuado é uma empresa de prestação de serviços de transporte aéreo que atua em todo o território nacional e, com o fim de realizar as suas atividades, adquire combustível aeronáutico para acionar suas aeronaves e realizar operações de transporte de passageiros e cargas, ficando-lhe assegurado, portanto, o uso, a título de crédito fiscal, do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos combustíveis, por se tratar de insumos, como previsto no artigo 93, inciso I, alínea “f”, do RICMS/97, uma vez que ele não optou pelo crédito presumido previsto no artigo 96, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/BA.

A autuante, em sua informação fiscal, disse que “a outra sistemática de pagamento, quando não há ‘Termo de Opção’ lavrado no livro Termo de Ocorrências, é o da aplicação da alíquota de 4% sobre a Prestação de Serviços de Transporte sobre Cargas” e “para efeito de crédito, há de se apurar, proporcionalmente, o percentual de cargas e bilhetes de passagens sobre o faturamento

total, haja vista não ser possível estabelecer-se o quantum exato de combustível e outros insumos aplicados a cada um deles”.

Examinando os demonstrativos acostados às fls. 7 e 8, constato que a autuante refez o conta corrente fiscal do contribuinte da seguinte forma:

1. apurou, mensalmente, o valor da receita oriunda somente da prestação de serviços de transporte aéreo de cargas e fez incidir a alíquota de 4% para encontrar o montante mensal de débito do ICMS;
2. calculou a participação percentual, em cada mês, da receita proveniente da prestação de serviço de transporte aéreo de cargas em relação ao faturamento global do contribuinte (prestações de serviços de transporte aéreo de cargas e passageiros);
3. verificou o valor total de compras, em cada mês, e incidiu o percentual calculado no item 2 acima, para apurar a base de cálculo do crédito fiscal;
4. sobre o valor da base de cálculo, acima referido, aplicou a alíquota de 4% e apurou o valor de crédito mensal a que supostamente teria direito o contribuinte;
5. finalmente, diminuiu, do montante de débito mensal apurado por ela, o valor de crédito fiscal estimado e achou a diferença que foi cobrada neste lançamento.

Pelo exposto, verifica-se que a autuante entendeu que as prestações de serviço de transporte aéreo de passageiros não eram tributadas pelo ICMS e, por essa razão, a empresa deveria ter efetuado o débito e o crédito do imposto, proporcional apenas àquelas prestações tributadas.

Ocorre que o Convênio ICMS nº 120/96, que “dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e dá outras providências”, estabelece o seguinte:

Cláusula primeira. Acordam os Estados e o Distrito Federal em adotar, para as prestações internas de serviço de transporte aéreo, a alíquota de 12%.

Cláusula segunda. Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por não contribuinte do ICMS ou a este destinadas, adotar-se-á a alíquota prevista para a operação interna.

Por sua vez, o RICMS/97, em seu artigo 50, determina que:

Art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17%, exceto nas hipóteses de que cuida o artigo subsequente:

a);

b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;

III - para as prestações de serviço de transporte aéreo:

a) revogada

b) 4%, nas prestações interestaduais de transporte aéreo de passageiro, carga e

mala postal, quando tomadas por contribuintes ou a estes destinadas, a partir de 01/1/97 (Resolução nº 95/96 do Senado Federal).

Ressalte-se, por oportuno, que a alínea “a” do inciso III do artigo 50 do RICMS/97 previa a alíquota de 12% “nas prestações interestaduais de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por não contribuintes do ICMS ou a estes destinadas”, mas tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 7.365/98 (Alteração nº 7) e vigeu até 10/12/97.

Sendo assim, da leitura da legislação verifica-se que todas as prestações de serviço de transporte aéreo realizadas pelo sujeito passivo (seja de cargas ou de passageiros), estão sujeitas à tributação do imposto estadual, não havendo previsão legal de estorno de crédito fiscal, em razão da diferenciação de alíquotas nas prestações de serviços por ele efetuadas.

É bom que se destaque que, nos termos dos §§ 1º e 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 120/96 e da alínea “a” do inciso XI do artigo 96 do RICMS/97, o contribuinte poderia, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, optar pela utilização de um crédito presumido que resultasse em carga tributária correspondente ao percentual de 8%, desde que não utilizasse nenhum outro crédito fiscal, o que parece, não ocorreu na situação em análise.

A propósito, podem ser citados os Acórdãos CJF nºs 940/00, 2235/00, 1067/01, 717/01 e 2803/00 sobre a matéria.

É importante frisar que, não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal ter concedido liminar na ADIN 1601-6, suspendendo a eficácia do Convênio ICMS nº 120/96, a PGE/PROFIS tem se manifestado no sentido de que a decisão judicial não torna inaplicável a legislação do Estado da Bahia, bem como não impede a constituição de ofício do crédito tributário, com o fim de evitar a decadência, devendo, entretanto, ser suspensa a sua exigibilidade até a decisão final do STF. Esse entendimento foi adotado por este CONSEF, como se pode observar da leitura dos Acórdãos CJF nºs 2560/00, 0049/01, 0268/01, 0476/01, 0309/11-02, 0341/12-02, 0469-12/02, 0030-12/03, 0111-12/03, 0145-12/03, 0248-11/03 e CS nº 0876/01.

Pelo exposto, fica evidente que o contribuinte prestador de serviços de transporte aéreo, que recolhe o ICMS pelo regime normal de apuração, pode utilizar, como crédito fiscal, o imposto destacado nas notas fiscais de entradas de combustíveis, não havendo que se falar em estorno proporcional de crédito fiscal, da forma em que foi calculado na presente autuação.

O contribuinte, por outro lado, deve calcular o débito de imposto da seguinte forma:

1. à alíquota de 17% sobre a receita decorrente das prestações internas de serviços de transporte aéreo, de pessoa, carga e mala postal, tomadas ou destinadas a contribuintes ou não contribuintes do ICMS;
2. à alíquota de 17% sobre a receita decorrente das prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo, de pessoa, carga e mala postal, tomadas ou destinadas a não contribuintes;
3. à alíquota de 4% (conforme a Resolução nº 95/96, do Senado Federal), sobre a receita decorrente das prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo, de pessoa, carga e mala postal, tomadas ou destinadas a contribuintes.

Dessa forma, entendo que este lançamento (exigência de ICMS em razão de estorno de crédito fiscal proporcional) não pode prosperar, pois está em total desacordo com a legislação aplicável, mas recomendo à autoridade competente que determine a instauração de novo procedimento fiscal, para verificação do que determina a legislação, no que se refere à correta aplicação das alíquotas do ICMS nas prestações de serviço praticadas pela empresa, a fim de salvaguardar a Fazenda Pública da decadência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.0020/03-8, lavrado contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA